

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo autuado sob nº 12.936/2.025, visando a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e mobiliário, atendendo a Secretaria de Saúde, conforme memorando nº 66/2.025, cujas descrições e especificações são as constantes do anexo do edital acostado aos autos.

Remetidos os autos ao Departamento de Tesouraria para manifestação acerca de recursos financeiros que assegurassem o pagamento das obrigações, este informou a existência de previsão de recursos suficientes. O Departamento de Contabilidade informou a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa.

Devidamente instruído o feito com estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa mercadológica, por solicitação do Departamento de Suprimentos, vieram os autos a esta Procuradoria para ser exarado parecer acerca do pedido.

A modalidade licitatória conferida aos autos é adequada diante do caráter comum do bem que se pretende adquirir e a redação do art. 6º XIII e XLI da Lei de Licitações.

A minuta do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico, salvo melhor juízo, contempla os requisitos do art. 82 da Lei de Licitações e foi respeitada a exclusividade decorrente da LC 123/06. Há que se atentar para que dos descritivos constantes do Termo de Referência não constem especificações tecnicamente injustificáveis que poderiam ocasionar o direcionamento do certame, em divergência com a imposição contida no art. 41 da Lei de Licitações.

Tal situação já foi apreciada pelos Tribunais de Contas, nos termos do enunciado do acórdão 2.387/2.013 proferido pelo Tribunal de Contas da União:

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Do constante dos autos, temos que o procedimento até então adotado não se encontra, sob o aspecto formal, eivado de vícios, motivo pelo qual elevamos os autos à Vossa análise para autorizar ou não a abertura de licitação.

É o parecer.

Itanhaém, 2 de fevereiro de 2.026.


Rodrigo Milbradt De Carvalho
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETOS E CONVÊNIOS DA SAÚDE



Processo n.º 12.936/1/2025

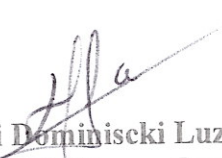
P.E.: 196/2025

Ao

Departamento de Suprimentos

Em atenção ao Parecer Jurídico de 02/02/2026, esclarecemos que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base em padrões de mercado, visando assegurar a qualidade e durabilidade indispensáveis ao atendimento da demanda da Saúde Municipal. Desta forma, garante-se que o descritivo não direciona o certame a fornecedor exclusivo, preservando a competitividade, mas impedindo a aquisição de produtos de qualidade inferior. Diante do exposto e sanadas as dúvidas, **opinamos pelo prosseguimento, autorizando a abertura e andamento deste processo.**

Itanhaém, 09 de fevereiro de 2026.


Heidi Dominiski Luz
Secretária de Saúde em Exercício